



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2472-62.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8187
(16/05/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2472-62.2010.6.02.0000.
Requerente: ALMIR LIRA SOBRINHO.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO FALECIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS OFERTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de maio de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2472-62.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de **Almir Lira Sobrinho**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 100-102, 156-159, 161-163), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

As fls. 106-155 e 168-176, a administração financeira do candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (fls. 202 e 202-verso), a aludida Comissão concluiu que as contas mereceriam aprovação com ressalvas.

À fl. 214, foi juntado ao feito cópia da certidão de óbito do candidato em tela.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 115-117, opinou conforme o entendimento da Comissão de Contas do TRE, isto é, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.



VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **Almir Lira Sobrinho**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB no pleito de 2010.

Assinale-se que, mesmo com o falecimento do candidato, persiste o dever deste Tribunal em analisar suas contas de campanha, a teor do § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.217/2010, que tem a seguinte redação:

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Pois bem, da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que a administração financeira do candidato providenciou, até certo ponto, a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil, sendo que os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais.

Com efeito, restaram as seguintes impropriedades:

- a) informação divergente quanto ao uso, em campanha eleitoral, de veículo próprio do candidato;
- b) apresentação extemporânea da 1ª prestação de contas;
- c) extrapolação em 01 (um) dia o prazo de abertura de conta bancária específica de campanha; e
- d) não-assinatura do candidato em várias peças obrigatórias que compõem a prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2472-62.2010.6.02.0000

Quanto à primeira irregularidade, a Procuradoria Eleitoral assentou que (fls. 220-221):

(...) quando da análise minuciosa dos autos, percebe-se que o montante em recursos próprios utilizados pelo candidato em campanha correspondem a 3,72% dos recursos arrecadados em campanha por ele.

De fato, os recursos próprios utilizados pelo candidato superaram o declarado por ocasião do registro de candidatura. Ocorre que tal irregularidade não é apta, por si só, a gerar a gravosa sanção da desaprovação das contas. Apesar de irregulares, os recursos próprios foram devidamente contabilizados e informados ao TRE-AL, o que demonstra que não impediu a correta avaliação da regularidade das contas. Ademais, sua dimensão é reduzida, como já afirmado, face aos gastos totais realizados pelo candidato. (...)

Já no que concerne à apresentação extemporânea da 1ª prestação de contas e não superação em 01 (um) dia o prazo da abertura de conta bancária de campanha, tais impropriedades são de pequeno relevo, constituindo meras irregularidades de cunho formal.

No que concerne à não-assinatura do candidato em várias peças que compõem a sua contabilidade de campanha, essa situação pode ser justificada, primeiramente, pelo fato do postulante a cargo eletivo ter ficado doente (AVC, conforme atestado de fls. 95-96) por grande parte do período de sua campanha; segundo, porque o aludido candidato, apesar de eleito ao cargo de Deputado Estadual, antes mesmo de ser diplomado, veio a falecer, de acordo com a certidão de óbito de folha 214, fatos que impossibilitaram a colheita de sua assinatura em tais documentos.

O certo é que, no presente caso, não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral e não há provas nem indícios de ter movimentado recursos financeiros de campanha antes da abertura de sua conta bancária. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade das receitas e gastos feitos pelo candidato, por ter aqueles vícios cunho meramente formal, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2472-62.2010.6.02.0000

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, **aprovo**, com ressalvas, as contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 16 de maio de 2011



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2472-62.2010.6.02.0000

Prot. 21.338/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ALMIR LIRA SOBRINHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. (Acórdão nº 8.187, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários